

Recebido em  
25/02/2026  
12:10h.

## CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

### ANEXO III – MODELO RECURSO CONTRA DECISÃO RELATIVA AO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

RECURSO CONTRA DECISÃO RELATIVA AO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, Edital nº 01/2026, publicado no site da Câmara Municipal de Lima Duarte e quadro de aviso.

Eu, [REDACTED], portador do documento de identidade nº: MG 20.190-817, protocolo de inscrição nº 085. [REDACTED] 27, filiação: [REDACTED] e [REDACTED], endereço completo: Rua [REDACTED] telefone: 32 [REDACTED], e-mail: [REDACTED]@gmail.com, me inscrevi para concorrer a uma vaga de cadastro de reserva no processo seletivo para o cargo de Assistente Administrativo apresento recurso perante a comissão do referido processo seletivo simplificado cujo objeto é:

- (x) Recurso contra o edital.
- (x) Recurso contra o resultado preliminar.

Os argumentos com os quais contesto a referida decisão são:

#### I – DOS FATOS

Foi publicada lista contendo apenas a pontuação final atribuída aos candidatos, considerando:

- Análise dos requisitos mínimos (caráter eliminatório);
- Análise curricular (caráter classificatório), com pontuação relativa à formação técnica, cursos de capacitação e experiência profissional.

Entretanto, a Administração limitou-se a divulgar apenas a pontuação final consolidada, sem apresentar:

- A memória de cálculo individualizada;
- A discriminação da pontuação atribuída por item;
- A fundamentação dos eventuais descontos;
- A documentação considerada para atribuição de 120 pontos ao candidato classificado em primeiro lugar.

Após essa publicação genérica, abriu-se prazo para interposição de recurso.

Ocorre que não há como exercer o direito de recorrer de forma plena sem acesso aos critérios concretamente aplicados, à pontuação detalhada e aos elementos comparativos necessários.

#### II – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A conduta viola frontalmente o art. 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da:

- Publicidade
- Legalidade
- Impessoalidade
- Moralidade
- Isonomia

A publicidade não se resume à mera divulgação de uma lista final. Ela exige transparência efetiva, apta a permitir controle social e contraditório real.

A ausência de detalhamento impede:

- A verificação da correta aplicação dos critérios do edital;
- A comparação objetiva entre os candidatos;
  - O exercício do contraditório e da ampla defesa;
  - A fiscalização da regularidade do certame.

### **III – DO IMPEDIMENTO DE RECURSO REAL (VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO)**

O direito ao recurso administrativo não pode ser meramente formal.

Abrir prazo recursal sem disponibilizar:

- A planilha individual de pontuação;
- A discriminação por item avaliado;
- Os critérios concretamente utilizados;
- Os documentos considerados;

transforma o recurso em ato meramente simbólico, esvaziando o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

Não há como recorrer de algo cujo conteúdo não é plenamente acessível.

Trata-se de verdadeiro cerceamento administrativo, configurando nulidade do ato.

### **IV – DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS**

Tanto o Tribunal de Contas da União quanto o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais possuem entendimento consolidado no sentido de que:

- Processos seletivos devem observar ampla transparência;
- A motivação dos atos administrativos deve ser explícita;
- A ausência de detalhamento na avaliação de títulos compromete a legalidade do certame;
- A publicidade deficiente pode caracterizar irregularidade e afronta ao princípio da isonomia.

A jurisprudência dessas Cortes de Contas aponta que a mera divulgação de resultados finais, desacompanhada da memória de cálculo e critérios individualizados, compromete a lisura do processo seletivo.

## V – DA ARBITRARIEDADE E DESIGUALDADE DE COMPETIÇÃO

A ausência de transparência:

- Gera insegurança jurídica;
- Permite subjetividade não verificável;
- Impede o controle da legalidade;
- Viola a igualdade de condições entre os concorrentes.

Não há como aferir se o candidato classificado em primeiro lugar efetivamente alcançou 120 pontos de forma legítima e conforme os critérios do edital.

A situação revela potencial arbitrariedade e desigualdade de competição.

## VI – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE DO ATO ADMINISTRATIVO E DA NECESSIDADE DE PUBLICIZAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO

O Edital estruturou o Processo Seletivo Simplificado em duas etapas absolutamente distintas, conforme item 7:

- **1ª etapa:** análise do REQUISITO DE CONTRATAÇÃO, de natureza expressamente eliminatória;
- **2ª etapa:** análise das INFORMAÇÕES CURRICULARES, de natureza classificatória.

A distinção não é meramente formal. Trata-se de separação jurídica objetiva entre:

- requisitos mínimos de habilitação (condição de permanência no certame); e
- critérios de pontuação (elementos de classificação).

O item 8.3 do edital é categórico ao dispor que:

“Não serão computados pontos aos itens exigidos a título de REQUISITO DE CONTRATAÇÃO.”

Portanto, os requisitos previstos no item 8.1 (ensino médio completo, conhecimentos básicos de informática e idade mínima) possuem caráter exclusivamente habilitatório, sendo juridicamente vedada sua conversão em critério de pontuação.

Entretanto, o resultado preliminar divulgado apresentou variação significativa de pontuação (de 120 a 1 ponto), sem que tenha sido disponibilizada a memória de cálculo individualizada ou a discriminação objetiva dos critérios efetivamente considerados para a composição da nota.

Tal circunstância gera dúvida objetiva quanto:

1. À correta observância da separação entre fase eliminatória e fase classificatória;
2. À efetiva não utilização de requisitos mínimos como elementos de pontuação;

3. À conformidade da aplicação prática do edital com sua própria redação normativa.

A ausência de detalhamento da composição das notas compromete a transparência do certame e impede o pleno exercício do contraditório, pois não é possível ao candidato verificar:

- quais títulos foram considerados;
- qual pontuação foi atribuída a cada item;
- se houve desconsideração indevida de documentos apresentados;
- se houve aplicação homogênea dos critérios entre todos os candidatos.

Ressalte-se que o edital constitui a lei interna do processo seletivo, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos. Eventual aplicação diversa do que foi normativamente previsto configura violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como aos princípios da legalidade, publicidade, isonomia e motivação dos atos administrativos, todos insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

A motivação do ato administrativo não se satisfaz com a mera divulgação de uma pontuação final genérica; exige-se a exposição clara dos critérios utilizados e da forma como foram aplicados, especialmente em certames classificatórios.

Diante do exposto, requer-se:

1. A divulgação da memória de cálculo individualizada da pontuação atribuída ao recorrente;
2. A explicitação formal dos critérios utilizados na atribuição das notas;
3. A confirmação expressa de que nenhum requisito de contratação foi considerado para fins classificatórios;
4. A revisão do resultado preliminar, caso verificada qualquer inconsistência ou desvio em relação às regras editalícias.

## VII- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. A imediata disponibilização:
  - Da planilha individual detalhada de pontuação de todos os candidatos;
  - O **esclarecimento da aparente contradição** entre o **item 7.1 e o 8.3**;
  - Da memória de cálculo por item avaliado;
  - Dos critérios objetivos utilizados na atribuição das notas;
2. A suspensão do prazo recursal até que haja publicidade plena e acesso integral às informações;
3. A reabertura do prazo para recurso após a efetiva disponibilização dos dados;

Caso não haja atendimento aos princípios da publicidade e transparência, desde já fica consignado o direito de impetração de Mandado de Segurança, diante da ilegalidade e violação ao direito líquido e certo ao contraditório e à ampla defesa.

Lima Duarte, 25 de fevereiro de 2026.

[Redacted Signature]

Assinatura do Candidato



100

**EM BRANCO**